



validado  
21/2/18

## **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCADIA E DE CONSULTORIA JURÍDICA**

HIDEKAZU TAKAYAMA, brasileiro, casado, deputado federal, domiciliado em Brasília - DF e em Curitiba - MG, portador do CPF n.º 524.993.838-87, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete n.º 910, Brasília - DF, CEP 70.160-900 doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e, de outro lado o escritório de advocacia e consultoria jurídica **THEODORO E RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica portadora do CNPJ n.º 17.270.555/0001-56, inscrição municipal n.º 0.472.041/001-3, com sede na Avenida Barbacena n.º 308, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, CEP 30190-130, neste ato representada por sua administradora a Sra. Doutora LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/MG 105.899, e na OAB/DF 20.200, com domicílio na cidade de Brasília - DF e Belo Horizonte - MG, com endereço na Avenida Barbacena n.º 308, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, e de outro lado, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADA**, têm entre si, como justo e acordado o seguinte:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente ajuste tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, de consultoria e assessoria jurídica por parte da **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, atividade esta privativa de advogado, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para especificamente prestar consultoria jurídica, estudo, elaboração de pareceres, elaboração de projetos de lei, acompanhamento de processo legislativo, acompanhamento e consultoria jurídica, elaboração de discursos e assessoria ao parlamentar perante Comissões e Plenário da Câmara dos Deputados ao **CONTRATANTE**.

Parágrafo Primeiro - Os serviços ora colocados à disposição do **CONTRATANTE** abrangem:

- i) a elaboração de estudos e peças jurídicas, projetos de lei, discursos, pareceres, notas técnicas considerando a complexidade do tema abordado conforme indicação e área de atuação e concentração do parlamentar para prestação de serviço de consultoria legislativa;

Parágrafo Segundo - Todos os serviços enumerados serão executados e prestados diretamente pela **CONTRATADA**, nos termos da Lei 8.906/94.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O **CONTRATANTE** pagará a título de honorários advocatícios o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos mensalmente, durante a vigência do contrato.

1



### CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DESLOCAMENTOS E VIAGENS

As despesas da CONTRATADA já estão incluídas no valor pago à CONTRATADA para o bom desempenho desde que no cumprimento do objeto contratado, sendo que em caso de viagens extra de emergência e fora da Comarca de Brasília -DF serão integralmente cobertas pelo CONTRATANTE, mediante acerto prévio entre as partes.

Parágrafo Único – O CONTRATANTE poderá adiantar, a pedido da CONTRATADA, os valores das despesas.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS INFORMAÇÕES

De modo a permitir uma prestação de serviço de advocacia e assessoria jurídica eficiente e considerando a necessidade de se preservar a confidencialidade dos estudos, das petições, pareceres e notas jurídicas, o CONTRATANTE obriga-se a:

- i) remeter à CONTRATADA todas as informações de que dispuser, tais como cópia dos seus documentos sem prejuízo de solicitação direta por parte da CONTRATADA de um ou outro documento específico;
- ii) permitir acesso, a CONTRATADA, de toda e qualquer informação de que necessite para a prestação dos serviços de advocacia;
- iii) permitir que a CONTRATADA utilize, quando necessário, um dos seus funcionários em reuniões para representar o CONTRATANTE, conforme sua indicação e aviso prévio.

Parágrafo Único – Todos os documentos remetidos e quaisquer conversações mantidas com o CONTRATANTE estão protegidos pelo sigilo advogado/cliente, nos termos da Lei 8.906/94.

### CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

A CONTRATADA não se responsabilizará por todo e qualquer prejuízo que possa ser acarretado ao CONTRATANTE pelo não cumprimento de dispositivos legais relativos aos serviços acima enumerados, que lhe possam ser atribuídos por motivos ou circunstâncias estranhos ou alheios à sua vontade, tais como caso fortuito, força maior comprovada, impossibilidade notória, falta de informações ou documentos na elaboração da consulta, falta de comunicação, de fornecimento de dados e elementos necessários nos prazos convenientes, exigidos ou estipulados de comum acordo pelas partes no presente contrato ou fora dele, desde que expressamente.

### CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O presente contrato terá prazo de vigência de 3 anos e 9 meses, conforme a demanda do CONTRATANTE, passando a vigor no ato da assinatura deste contrato, para atuar junto a legislatura 55ª junto a Câmara dos Deputados.

Parágrafo Primeiro – A renúncia do contrato, por qualquer das partes, realizar-se-á com aviso prévio, por escrito, de 15(quinze) dias, permanecendo as obrigações aqui estipuladas em vigor até a data efetiva do distrato, inclusive em relação a valor de honorários de advocacia.

Parágrafo Segundo – A renúncia ou distrato, por iniciativa do CONTRATANTE, importará em cálculo proporcional dos honorários advocatícios até a data efetiva da rescisão.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PERDAS E DANOS

Responderá por perdas e danos a ser apurada em ação própria a parte que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato.



#### CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Fica eleita a Comarca de Brasília -DF, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação do presente contrato, regendo-se pela legislação em vigor todos os casos não previstos no presente instrumento contratuais.

E por estarem às partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, distribuído em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se 1 (Uma) via para cada parte interessada.

Brasília – DF, 02 de março de 2015.

LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID  
ADVOGADA - CONTRATADA  
OAB/MG 105.899 e OAB/DF 20.200

HIDEKAZU TAKAYAMA  
CLIENTE - CONTRATANTE

Testemunhas:



Nome:

CPF 539.182.316-15



Nome: LAÍS CARRUMIO LEÃO

CPF - 04038791670

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E DE CONSULTORIA JURÍDICA PARLAMENTAR E LEGISLATIVA CELEBRADO ENTRE HIDEKAZU TAKAYAMA, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e, de outro lado o escritório de advocacia e consultoria jurídica THEODORO E RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e de outro lado, doravante denominado simplesmente de CONTRATADA, têm entre si, como justo e acordado o seguinte:**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E DO ENDEREÇO**

Na qualificação contratual a razão social da CONTRATADA passa a vigorar com a seguinte denominação **RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica portadora do CNPJ n.º 17.270.555/0001-56, inscrição municipal n.º 0.472.041/001-3, e passa a ter sede na com sede na Rua Timbiras n.º 3.109, sala 302, Barro Preto, CEP 30140-062.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE DOS VALORES ACERTADOS**



A CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
O CONTRATANTE pagará a título de honorários advocatícios jurídico legislativos o valor mensal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) pagos mensalmente, durante a vigência do contrato, pagos sempre no segundo dia útil de cada mês, mediante apresentação de nota fiscal

*Parágrafo Único – Nos meses de dezembro de cada ano serão pagos o valor de duas parcelas, a título de bonificação de fim de ano.”*

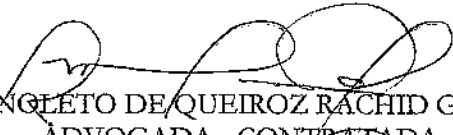
#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS**

As demais cláusulas ficam mantidas para todos os fins de direito e de comprovação, esse termo aditivo passa vigorar na data da assinatura deste termo aditivo.

  
  
1

É por estarem às partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, distribuído em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se 1 (Uma) via para cada parte interessada.

Brasília – DF, 1 de dezembro de 2015.

  
LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF  
ADVOGADA - CONTRATADA  
OAB/MG 105.899 e OAB/DF 20.200

  
**HIDEKAZU TAKAYAMA**  
CLIENTE - CONTRATANTE

Testemunhas:

Marcia Dias de Jesus

Nome:

CPF 006.174.011-02

Wellington da Silva Rocha

Nome:

CPF 721.937.781-91

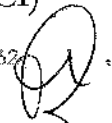
## RELATÓRIO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONSULTA E ELABORAÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA

Solicitante: Deputado Federal Hidekazu Takayama

O presente relatório, de acordo com a nota fiscal eletrônica n.º 2015/7, de 01.121.2015, visa comprovar a realização de consultoria jurídica legislativa para elaboração dos projetos de lei, os quais nos foram solicitados pelo parlamentar supramencionado.

Passa-se a descrição do projeto de lei elaborado e em fase de recolhimento de assinaturas perante a casa, a saber:


- PL 3618/2015
  - **Autor:** Takayama - PSC/PR
  - **Data da apresentação:** 11/11/2015
  - **Ementa:** Determina que os preços, valores, taxas e quaisquer ajustes financeiros adicionais que resultarem de ajustes de potência para sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada - fm serão fixados por meio de lei ordinária e dá outras providências.
  - **Situação:** Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)
  
- PDC 272/2015
  - **Autor:** Takayama - PSC/PR
  - **Data da apresentação:** 12/11/2015
  - **Ementa:** Revoga o §3º e o §4º, do artigo 11, e o artigo 12, da Portaria n.º 231, de 7 de agosto de 2013, de 8/8/2013 e, revoga, a nota técnica n.º 10.049/2014/SEI-MC, encaminhado à Anatel pelo Ofício n.º 10.839/2014/SEI-MC, todos do Ministério das Comunicações, e dá outras providências.
  - **Situação:** Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)





É o relatório, que, para fins de comprovação encaminham-se em anexo cópias dos serviços que foram elaborados por esta consultoria, conforme consta no contrato de prestação de serviços e consultoria, ao exercício de apoio do mandato parlamentar, ora também inseridos e disponíveis para análise dessa Coordenação.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2015.



Lia Noletto de Queiroz Rachid Gariff  
OAB/MG 105.899  
OAB/DF 20.200

## NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2015/7

Emitida em:  
02/12/2015 às 14:58:51Competência:  
01/12/2015Código de Verificação:  
8251e597

RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 17.270.555/0001-56

Inscrição Municipal: 0472041/001-3

RUA DOS TIMBIRAS, 3109, SALA 302, Barro Preto - Cep: 30140-062

Belo Horizonte

MG

Telefone:

Email:

## Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 524.993.838-87

Inscrição Municipal: Não Informado

HIDEKAZU TAKAYAMA

praça dos três poderes, câmara dos deputados, anexo IV, gabinete, 910, esplanada dos ministérios - Cep: 70160-900

Brasília

DF

Telefone: (61)3215-5910

Email: Não Informado

NFS-e Substituída: 2015/3

## Discriminação do(s) Serviço(s)

Serviço de consultoria jurídica e legislativa, com elaboração de estudos, projetos e parecer.

## Observação:

Carga tributária aproximadamente de 4,70%(quatro vírgula setenta por cento). Tributos federais, estaduais e municipais. ISSQN de profissional liberal. Profissional constante no contrato social: Lia Noieto de Queiroz Rachid Garíf, OAB/DF 20.200 e OAB/MG 105.899.

## Código de Tributação do Município (CTISS)

1714-0/01-88 / Advocacia

## Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.14 / Advocacia.

## Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

## Natureza da Operação:

Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

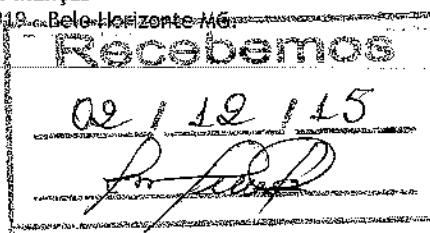
Valor dos serviços:	R\$ 17.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 17.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 17.000,00
Valor Líquido:	R\$ 17.000,00	(x) Alíquota:	-
		(=)Valor do ISS:	-



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças

Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte - MG

Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015**

(Do Sr. Takayama)

Revoga o §3º e o §4º, do artigo 11, e o artigo 12, da Portaria n.º 231, de 7 de agosto de 2013, de 8/8/2013 e, revoga, a nota técnica n.º 10.049/2014/SEI-MC, encaminhado à Anatel pelo Ofício n.º 10.839/2014/SEI-MC, todos do Ministério das Comunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

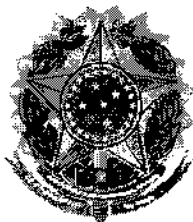
Art. 1º Ficam revogados o §3º e o §4º, do artigo 11, e o artigo 12, da Portaria n.º 231, de 7 de agosto de 2013, do Ministério das Comunicações, de 8/8/2013.

Art.2º Fica revogado a nota técnica do Ministério das Comunicações n.º 10.049/2014/SEI-MC, encaminhado à Anatel pelo Ofício n.º 10.839/2014/SEI-MC.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2015.

**Deputado TAKAYAMA  
PSC/PR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Justificação

O ministro de Estado das Comunicações emitiu a Portaria n.º 231, de 7 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 8 de agosto de 2013 definiu valores para a mudança de classe de potência das emissoras FM.

Ocorre que a alguns dispositivos desta Portaria conflitam com o Decreto n.º 236, de 1967, e com a Lei n.º 4.117, de 1963, que regulamentam o setor.

A legislação pátria define que qualquer taxa, preço ou valor a ser cobrado das emissoras FMs devem considerar exclusivamente a população da cidade de outorga, vez que conforme definição legal tratam-se de um serviço local.

A Portaria n.º 231, de 7 de agosto de 2013 apesar de apresentar tema relevante necessita de ajustes para que alcance seus objetivos efetivos, para que os valores a serem cobrados em virtude da mudança de classe de potência não sejam inviáveis de serem praticados pelas emissoras.

A ampliação da potência gera desenvolvimento para as emissoras e certamente contribui para o desenvolvimento financeiro e econômico dos municípios em que estão localizadas.

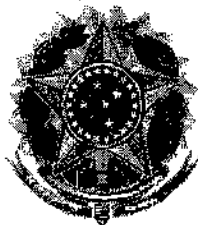


## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de decreto legislativo, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado TAKAYAMA  
PSC/PR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÓPIA**

PROJETO DE LEI Nº

3618

, DE 2015

(Do Sr. Takayama)

Determina que os preços, valores, taxas e quaisquer ajustes financeiros adicionais que resultarem de ajustes de potência para sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – fm serão fixados por meio de lei ordinária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os preços, valores, taxas e quaisquer ajustes financeiros adicionais que resultarem de ajustes de potência para sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – fm serão fixados apenas por meio de lei ordinária, por se tratar de valores incidentes sobre serviço de concessionária.

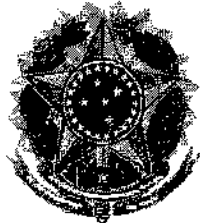
Art. 2º Sempre que houver mudança de “classe de potência” de sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – fm o pagamento dos valores adicionais para a citada classificação dar-se-á em condições financeiras que não inviabilizem a referida mudança, e que considerem a capacidade financeira efetiva do sistema.

Art. 3º Os valores a serem pagos para a mudança de classe de potência de sistema de radiodifusão, e de sistema sonoro de frequência modulada – fm serão calculados sobre a população do município de outorga da concessão.

Art. 4º Os valores a serem pagos para a mudança de classe de potência de sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – fm serão parcelados em até 120 (cento e vinte) meses a partir da data da concessão da ampliação da potência.



\* C C D 1 5 3 3 9 3 6 7 2 8 1 4 1 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outro lado, na sua maioria as rádios apresentam problemas de fluxo de caixa, alto investimento em maquinário e em equipamentos eletrônicos.

É importante observar que o sistema de radiodifusão possuem caráter local, sendo relevante que os valores a serem adimplidos sejam baseados no contingente populacional do município de outorga.

É cediço que as emissoras quando recebem a notícia de amplitude da classe de potência ainda não possuem este expoente desenvolvido de forma plena, sendo que onerar tais emissoras de forma unilateral e repentina não permitirá que estas desenvolvam todos o seu potencial pleno.

Receber a notícia da mudança de classe de potência é o que todas as rádios almejam, no entanto, a forma como tem sido estabelecidos os aportes financeiros tornam-se um obstáculo intransponível.

Não se pode desarticular a forma de funcionamento das rádios. É necessário e urgente, que se tenha uma análise mais aprofundada a fim de viabilizar o desenvolvimento pleno do sistema de rádio difusão brasileiro.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Deputado **TAKAYAMA**  
**PSC/PR**

